

ESTABILIDADE JURÍDICA E MUDANÇA SOCIAL: APONTAMENTOS SOBRE O PROCESSO PENAL COLETIVO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA DE RISCO

Data de aceite: 03/07/2023

Karlos Alves Barbosa

Raiz Gonçalves da Libertação Alves

LEGAL STABILITY AND SOCIAL CHANGE: NOTES ON THE COLLECTIVE CRIMINAL PROCEDURE OF THE CONTEMPORARY RISK SOCIETY

RESUMO: A sociedade contemporânea é marcada por uma série de processos de transformação que rompem com a forma representamos a tutela jurídico. Em matéria penal e processual penal esse processo está diretamente ligado aos bens jurídicos difusos e coletivos. A existência desses bens se converteu em objeto de grande debate em matéria penal, contudo no direito processual penal a doutrina mostra-se muito tímida em buscar um caminho em direção ao Processo Penal Coletivo. O presente trabalho versa sobre essa apontamos que serão feitos sobre a necessidade de estabelecermos as bases de um Direito Processual Penal Coletivo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processo Penal; sociedade contemporânea; Processo Coletivo; Bens jurídicos difusos e coletivos.

ABSTRACT: Contemporary society is marked by a series of transformation processes that break with the way we represent legal guardianship. In criminal and criminal procedural matters, this process is directly linked to diffuse and collective legal assets. The existence of these assets has become an object of great debate in criminal matters, however in criminal procedural law the doctrine is very timid in seeking a path towards the Collective Criminal Procedure. The present work deals with this we point out that will be done on the need to establish the bases of a Collective Criminal Procedural Law

KEYWORDS: Criminal Procedure Law; contemporary society; Collective Process; Diffuse and collective legal assets.

1 | INTRODUÇÃO

Existem grandes transformações sociais que foram vivenciadas nos últimos anos que influenciaram a nossa forma de

compreensão dos institutos jurídicos. O Direito Penal e o asse Direito Processual Penal estão inseridos em uma série de mudanças que mostram a necessidade de adequarmos o nosso ordenamento jurídico às novas realidades que vivenciamos.

A existência de bens jurídicos difusos e coletivos tutelados pelo direito penal se converteu em uma realidade nos últimos anos. Há na doutrina majoritária a consolidação da tutela supraindividual em matéria penal, especialmente, no que diz respeito aos direitos relativos ao meio ambiente, as relações consumeristas, a tutela do direito econômico etc.

O caminhar do direito penal em direção a regulamentação dessas disposições não representou uma conseqüente evolução das disposições processuais penais em conformidade com o que foi vivenciado no direito material. Em matéria de Direito Processual Penal encontramos muitas dificuldades.

As dificuldades do Processo Penal estão ligadas aos problemas estruturais do processo penal, já que ele ainda carece de um desenvolvimento epistemológico que seja capaz de adequá-lo aos novos tempos de vivenciamos. Desde a sua concepção originária, claramente influenciada por um modelo autoritário, até a sua modificação por uma série de reformas com o objetivo de adequá-lo ao sistema processual constitucional, não há na codificação vigente nenhuma “linha” que nos remeta a tutela de bens jurídicos difusos e coletivos. Há, portanto, um campo para o desenvolvimento de um pensamento que coloque o Processo Penal e uma nova perspectiva, mais adequada a realidade que vivemos.

2 | A MUDANÇA ESTRUTURAL DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E SUAS INFLUÊNCIAS SOBRE A TUTELA PENAL E PROCESSUAL PENAL COLETIVA

Estamos imersos em grandes processos de transformação sociais. Hoje vivemos a era dos algoritmos e das redes sociais, em que qualquer pessoa está a um “click” de qualquer parte do mundo. Esse novo modelo de inteiração torna obsoleto a ideia de modernização tradicional, em que a exploração de recursos naturais, de forma direta, nos permite o desenvolvimento das forças produtivas a partir de uma certa controlabilidade. Passamos a vivenciar a era de radicalização desse modelo por meio de um processo de modernização pós-industrial, em que as forças produtivas rompem com a lógica tradicional e assumem novos padrões coletivos de vida, progresso e riscos¹.

Os novos padrões coletivos de vida, progresso e riscos são derivados de decisões humanas e estão ligadas as conseqüências que podem ou não ser conhecidas pela sociedade. Trata-se de um fenômeno estrutural da nossa sociedade que escapa do controle das instituições sociais².

Para Yuval Noah Harari, nós vivemos a era do fim do *homo sapiens*! O autor de “Sapiens: Uma breve história da humanidade” aponta que nós, os *sapiens*, estivemos sujeitos às mesmas forças físicas, químicas e aos mesmos processos de seleção natural

1 BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo XXI de España, 1999. p. 3-5.

2 LUHMANN, Niklas. *El concepto de riesgo*. Barcelona: Anthropos, 1996. p. 123-125.

que governam todos os seres vivos desse planeta. No entanto, no início do século XXI, com a consolidação da sociedade global de risco, o *homo sapiens* se liberta desses limites. Na sociedade contemporânea a seleção natural, que se desenvolveu em 4 bilhões de anos, está enfrentando o seu maior desafio. Os cientistas acabam criando seres vivos com características genéticas completamente diversas do que a natureza jamais produziu. Eduardo Kac, um biólogo brasileiro, citado por Harari, criou em 2000 uma coelha verde fluorescente. O animal foi criado a partir da implantação do DNA tirado de uma água-viva verde fluorescente³.

Vivenciamos também a consolidação do espaço virtual como fronteira de um metaverso, como ele tem sido chamado, algo que representa os surgimentos de novos contornos e possibilidades para a sociedade contemporânea, e que podem mudar a forma com que a vida será dimensionada, agora na sua perspectiva virtual.

Esse processo de diferenciação modifica a forma com que percebemos as estruturas temporais na sociedade. Os eventos, objetos e circunstâncias do mundo social estão produzindo um processo de dessincronização da sociedade. A economia, a ciência e o desenvolvimento tecnológico se tornaram rápidos demais para conseguirmos efetuar controle político e jurídico eficaz das transformações sociais⁴. Este fenômeno estabelece uma nova dimensão à sociedade contemporânea e abre espaço para novas formas de regulamentação da vida social. Vivenciamos o fim da modernidade, já que o projeto de modernidade pautado na razão, no sujeito, na política e quase tudo aquilo que buscou na modernidade legitimação encontra-se transformado em todas as suas perspectivas⁵.

Todo esse quadro é determinante para compreendermos que o Estado tem cada vez menos capacidade de prometer a seus súditos a segurança existencial capaz de livrá-los do medo inerente às relações sociais contemporâneas. A tarefa de garantir a segurança existencial para evitar a ameaça de exclusão é deixada por conta de cada um dos indivíduos, algo que acaba estabelecendo uma angustiante incerteza sobre a realidade.

Quando projetado sobre o sistema jurídico, esses fenômenos, acabam rompendo com a lógica de que o Direito é pautado em normas ético-jurídico absolutas, deduzidas por meio de um racionalismo que busca na natureza predeterminada e imutável do homem o seu fundamento, e que via no sistema jurídico algo hermético⁶. Ou seja, o que vivenciamos é um processo de mudança paradigmática pautada na aproximação entre o Direito e a Filosofia em nome a superação das insuficiências e limitações do juspositivismo formalista tradicional.

3 HARARI, Yuval Noah. *Sapiens – uma breve história da humanidade*. Trad. Janaina Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2018. p.529-530.

4 ROSA, Harmut. *Aceleração. A transformação das estruturas temporais na modernidade*. Trad. Rafael H. Silveira. São Paulo: Unesp, 2019. p. 40-41.

5 ROSA, Hartmut. *Aceleração: a transformação das estruturas temporais na modernidade*. Trad. Rafael H. Silveira. São Paulo: Editora Unesp, 2019. p. 425-428.

6 KAUFMANN, Arthur. *A problemática da filosofia do direito ao longo da história*, in: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (org), *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneo*. Trad. Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

A nova fase pós-positivista dá ênfase a atividade criativa que o aplicador legitimado a interpretar a norma faz no caso concreto. Assim, o que se busca é redimensionar a ordem jurídica a partir da concepção pautada em ideias de justiça e legitimidade que buscam nos princípios da ordem jurídica a expressão de seus valores. Herbert Lionel Adolphus Hart afirma que quando um grupo social se dispõe a praticar determinadas condutas, ele está, na verdade, dando azo a muitos tipos de afirmações, em que é possível distinguirmos as normas como meros observadores, como membros do grupo que aceita e utiliza suas orientações ou como aqueles que aceitam e se valem dessas orientações de condutas. Em matéria penal, por se traduzir na determinação, proibição ou imposição de determinados comportamentos sob pena de punição, o que temos é, dentre todas as formas do direito aquele que representa uma maior escala de coercibilidade dada ao legislador para tratar de determinados temas⁷.

A questão envolvendo o Direito Penal supraindividual e o Direito Processual supraindividual está diretamente ligada a existência de novos contextos na sociedade contemporânea. A consagração de bens jurídicos coletivos no texto constitucional fez surgir a necessidade de dispormos sobre um direito material coletivo. Apesar de uma certa divergência doutrinária, surgem regras de direito penal no âmbito coletivo. Assim, surgem infrações penais nas relações consumeristas, em matéria ambiental, nas relações econômicas etc. todas essas regras trazem novos componentes a serem examinados em sede penal, mas não nos ocuparemos desses componentes já que a nossa preocupação está no Processo Penal. A nossa preocupação está centrada no Processo Penal porque, se o direito coletivo caminha no direito material, muito pouco se discute em termos de processo penal coletivo. A deficiências epistemológica do processo penal brasileiro são enormes.

Nossa codificação ainda se mantém em uma base muito distante de tudo aquilo que afirmamos sobre a evolução da sociedade contemporânea. O Código de Processo Penal tem uma inspiração completamente anacrônica com o dinamismo das relações sociais de hoje, mantendo-se em uma concepção inquisitória, com “pitadas” de institutos jurídicos pautados em uma concepção acusatória, que foram costuradas em reformas pontuais para torná-los mais adequado ao modelo plasmado na Constituição de 1988. Isso fez do Código de Processo Penal uma codificação acusatória, nem o fez espelhar a sua ideia original.

O fato de não existir nenhuma linha de direito processual coletivos entre seus artigos não nos deixa de fazer um alerta sobre a necessidade uma nova concepção sobre a tutela penal e processual penal à de uma nova realidade por nós vivenciada e, em muitos momentos, referendada no texto constitucional.

⁷ HART, H. L. A. *Conceito de direito*. São paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 103-115.

3 | A NECESSIDADE DE UMA NOVA CONCEPÇÃO SOBRE TUTELA PENAL E PROCESSUAL PENAL À LUZ DOS DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS

Um dos grandes desafios da sociedade contemporânea é saber que a representação do futuro, que nos dava orientações úteis voltadas para a tomada de decisões já não nos permite mais a confiança na normalidade que nos permitia identificar, com clareza, os processos distintivos ligados a racionalidade/irracionalidade, amigos/inimigos, igualdade/desigualdades como fatores distintivos e evolutivos ligados a sociedade. Houve a quebra da visão binária de que o positivo/negativo deve ser dado por uma racionalidade formalista e imutável⁸. Esse fenômeno dentro do processo penal deve ser analisado com bastante cuidado.

Em primeiro lugar, porque o processo penal é o termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de uma Constituição. É como se ele fosse o uma espécie de “fiel da balança” entre o *jus puniendi* e o *Status libertatis*. Dentro dessa perspectiva, não existe uma “operação matemática” que nos permita criar fórmulas herméticas que nos permitam ter respostas prévias as mais diferentes questões, sem considerar que vivemos em uma sociedade plural.

Em segundo lugar, porque a dinâmica da vida social é muito mais rica que nossas teorias ou a nossa pretensão de estabelecermos uma visão totalizante do processo penal, como foi a codificação de 1941, fruto de uma visão de processual em que a técnica funciona a serviço de uma orientação política e ideológica nacionalista e de viés antidemocrático.

A partir de Constituição de 1988 fica mais evidente que a codificação se mostrava inadequada e obsoleta. As reformas processuais dos últimos anos não modificaram em nada esse quadro, ao contrário disso, acabaram por nos mostrar as fragilidades da codificação, tornando-o um verdadeiro emaranhado de normas desprovido de qualquer coerência. Há uma diminuição do seu nível de racionalidade que não se traduz na adoção do sistema acusatório e que também não representa o sistema inquisitório, que marca a sua origem⁹.

Para a nossa infelicidade, quando pensávamos que, finalmente, o quadro seria modificado, com a introdução do art. 3º-A na codificação, ao preconizar textualmente que o “processo penal terá estrutura acusatória” o Ministro Luiz Fux, revogando outra liminar, concedida pelo Ministro Dias Toffoli, suspendeu esse dispositivo até que o plenário discuta e decida sobre o tema. Essa decisão, que tinha o objetivo de analisar as questões relativas ao instituto jurídico do “juiz das garantias”, não precisaria suspender o dispositivo citado por uma questão simples: a sua importância transcende o juiz das garantias, a sua dimensão atinge a nossa forma de estruturar, compreender e aplicar o processo penal. Com efeito, não foi esse o caminho escolhido pelo Supremo Tribunal Federal e que nos resta é aguardar a decisão final!

8 DE GIORGI, Raffaele. *O risco na sociedade contemporânea*. Revista sequência. revista do curso de pós-graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, n. 28, jun, 1994. p. 45-47.

9 ROSA, Alexandre de Moraes da; KHALED JÚNIOR, Salah H. *Neopenalismo e constrangimentos democráticos*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 21-22.

Como as reformas foram pontuais, o Código de Processo Penal se mostra incapaz de lidar com temas contemporâneos, como, por exemplo, a produção probatória resultante da manipulação genética, as novas formas de se lidar e incorporar a tecnologia no processo, seja para tornar a tramitação processual mais célere, ou até mesmo para desafogar o sistema carcerário por meio da utilização cada vez mais presente das

J. Goldschmidt afirma que a legitimidade do processo penal contemporâneo se dá a partir da sua constitucionalização e do seu compromisso dirigente e vinculativo com os direitos fundamentais como “norte” constitutivo de qualquer forma de interpretação e aplicação¹⁰. Nesse ponto, devemos ter em mente que os bens jurídicos não estão imunes aos valores democráticos plasmados na Constituição e as transformações ocorridas na sociedade contemporânea, em especial, a coletivização do bem jurídico penal. É por isso que Gregório Assagra de Almeida destaca que o Direito Penal Coletivo exsurge como um mecanismo efetivo do Estado Democrático de Direito no caso de crimes que atingem a coletividade, como ocorre, por exemplo, com a sonegação fiscal e a poluição ambiental, dentre outros¹¹.

E os tipos penais, o que eles demonstram? Que a racionalidade das leis penais está em crise, pois há um descompasso da tutela penal dos bens penais supraindividuais com aquela voltada para os bens individuais, o que José Luis Díez Ripollés chama de modelo de direito penal pautado na segurança cidadã.

O Direito Penal de segurança cidadã está pautado nas seguintes premissas:

- a. Protagonismo da delinquência clássica: vivemos um momento de revalorização dos delitos contra os interesses individuais, especialmente da vida e integridade, propriedade e liberdade. Questões criminais relacionadas as classes privilegiadas da nossa população acabam por nos revelar o quanto esse ramo do conhecimento jurídico é seletivo, na medida em que os tipos penais a ela relacionados acabam tendo dificuldades conceituais que tornam difícil a persecução penal dessa criminalidade¹².
- b. Prevalência do sentimento coletivo de insegurança cidadã: a consolidação da delinquência clássica no imaginário daqueles que trabalham com a tutela penal relega ao segundo plano a efetivação dessa tutela em relação aos direitos difusos e coletivos. A atenção dedicada às “reformas penais” e os “pacotes anticrimes”, que não passam de jogo retórico voltado para incautos terem a “certeza” de que algo está sendo feito, reforçam a sensação de que as coisas estão

10 GOLDSCHMIDT, James. *Problemas jurídicos e políticos do processo penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 7-9.

11 ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: a superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 113.

12 Díez RIPOLLÉS, José Luis. *A política criminal na encruzilhada*. Trad. André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 22.

piores no que diz respeito a prevenção da delinquência¹³.

- c. Substantividade dos interesses das vítimas: os interesses das vítimas têm ganhado uma nova dimensão. De fato, vivemos um momento de realce as medidas penais destinadas a satisfação dos interesses da vítima.
- d. Populismo e politização: uma das grandes marcas do direito penal contemporâneo, em que as opiniões dos especialistas são desacreditadas, em nome da primazia da opinião pública e dos meios de comunicação¹⁴. A primazia da opinião pública, derivada nos meios de comunicação em massa e das redes sociais, é que estabelecem o que deve ser tutelado em matéria penal. Isso leva a um empobrecimento do debate e dos conteúdos relativos aos dispositivos que acabam sendo inseridos nas mais variadas codificações penais e processuais penais.
- e. Revalorização do componente afliitivo da pena: o populismo penal midiático tem reafirmado o sentimento de vingança da população em geral. A ressocialização do delinquente perdeu apoio social e deixou de ser um destacado objetivo da execução penal. O que clama são por medidas que flexibilizem a execução penal e imponham um caráter mais afliitivo à pena¹⁵.
- f. Redescobrimto da prisão: após um período em que longas condenações a privação de liberdades foram consideradas desumanas e buscou-se penas de natureza alternativa à prisão, voltamos a um momento de endurecimento da execução penal voltada para a segregação e aumentam o rigor da execução. O estabelecimento do regime disciplinar diferenciado – RDD – no art. 52 da Lei de Execução Penal, através da Lei n. 10.792/2003, que alterou a Lei n. 7.210/1984, é um exemplo dessa tendência.
- g. Ausência do receio ante o poder sancionador estatal: o direito penal é construído sobre um equilíbrio entre a proteção jurídica de certos bens e a preocupação de intromissão excessiva dos poderes públicos sobre os direitos e liberdades individuais dos cidadãos. Essa dupla orientação são a base da intervenção penal garantista. Nós abandonamos a cautela de atuação dos órgãos de persecução penal e passamos a conviver com uma demanda por segurança que ignora o equilíbrio que deve nortear o Direito Penal. A reforma dos artigos 155 e 180 do Código Penal com a inserção de formas mais gravosas para o abigeato são exemplos dessa tendência. Criminalizou-se uma conduta por pressão de um determinado setor da sociedade, e o que tivemos? Nada¹⁶.

13 DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A política criminal na encruzilhada*. Trad. André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 24.

14 DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A política criminal na encruzilhada*. Trad. André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 27.

15 DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A política criminal na encruzilhada*. Trad. André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 30.

16 DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A política criminal na encruzilhada*. Trad. André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 34.

- h. Envolvimento da sociedade na luta contra a delinquência: tradicionalmente, a sociedade sempre esteve voltada para o desenvolvimento de atividades voltadas para a eliminação das desigualdades sociais que estavam ligadas a aspectos preventivos em relação a delinquência. A sociedade deixa de atuar fortalecendo os vínculos sociais, para assumir uma postura de eliminar a insegurança e o medo gerado pela delinquência. As atividades de colaboração com os órgãos de persecução penal, por meio de policiamento comunitário e a expansão dos meios de segurança privada são exemplos do envolvimento da sociedade na luta contra a delinquência.
- i. Transformação do pensamento criminológico: a luta pela transformação do pensamento criminológico não representou uma transformação radical da estrutura do direito penal. A criminalização de determinadas condutas não foi capaz de trazer ao Direito Penal uma nova compreensão sobre a constituição de medidas voltadas para a priorização de medidas voltadas para a máxima efetividade dos direitos e interesses coletivos. A existência de bens jurídicos coletivos penalmente relevantes é uma realidade e acaba por determinar mudanças no sistema processual penal para que ele ofereça uma resposta adequada à sociedade. Devemos compreender o sistema penal-processual penal sob uma perspectiva unificadora.

4 I DA NECESSIDADE DE SISTEMATIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL COLETIVO

José Carlos Barbosa Moreira, entre 1977 e 1981, escreveu uma série de artigos que se tornaram a certidão de nascimento dos debates do processo coletivo brasileiro¹⁷. A partir da doutrina italiana, ele estabeleceu os contornos relativos aos direitos coletivos e difusos, especificamente, aqueles que transcendem o vínculo entre os titulares, mas que se predem dados de fato ou grupos de pessoas. No mesmo sentido, adverte Edilson Vitorelli, que a tutela dos direitos de grupo é uma realidade consolidada, em que a análise do direito comparado permite considerar o Brasil como detentor de um sistema pleno de tutela coletiva, e os processos coletivos são realidade corriqueira em todos os níveis do sistema Judiciário brasileiro¹⁸.

Em nossa Constituição, a proteção dos direitos fundamentais não se resume a esfera individual, ou seja, a tutela processual penal se volta a proteção de bens jurídicos coletivos para estabelecer os contornos integrais do sistema garantista por ela estabelecido¹⁹. Ela é a síntese de questões jurídicas e morais que permeiam o imaginário social, fazendo com que

17 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual civil: primeira série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 110.

18 VITORELLI, Edilson. *O devido processo coletivo*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

19 FISCHER, Douglas. *O que é garantismo (penal) integral?* In. CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas. PELLELA, Eduardo. *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2017. p. 67.

tenhamos uma resposta a problemas sociais complexos²⁰. Nesse contexto, a construção de um Direito Processual Coletivo como garantia constitucional representa a superação equivocada de que as garantias constitucionais devem ser compreendidas apenas pelo viés individual. É preciso superar a concepção “tradicional” em nome da adoção de uma nova forma de pensar o Direito Processual Penal²¹. Como os direitos e garantias constitucionais fundamentais representam o núcleo essencial do texto constitucional, o Direito Penal e o Direito Processual Penal são pensados à luz dos bens jurídicos penais fundamentais, que se bipartem em Direito Penal de Tutela Individual e Direito Penal de Tutela Coletiva. Assim, o Direito Processual Penal Coletivo deve ser compreendido como um instrumento de tutela dos bens jurídicos-penais coletivos fundamentais²². Essa tutela se dá a partir das seguintes diretrizes:

- a. **A prevalência da atuação preventiva em detrimento de uma atuação pautada exclusivamente na repressão por parte dos órgãos de persecução penal:** os danos de dimensões sociais, em grande medida, não podem ser objeto de reparação *in natura*. Dessa forma, é melhor adotar medidas jurídicas que evitem a prática de ilícitos penais;
- b. **Deve-se investir em novas tecnologias para fortalecer os meios de investigação criminal:** trata-se de um importante elemento que compõe a relações sociais da sociedade contemporânea. O processo penal deve se abrir ao emprego da tecnologia como forma de maximizar a sua aplicação;
- c. **O investimento na melhor forma de estruturação do pessoal responsável pela persecução penal:** a atuação dos órgãos de persecução penal deve se dar de forma organizada;
- d. **Buscar uma ampla interação entre os órgãos de persecução penal na defesa da esfera coletivo, ou seja, uma atuação conjunta na esfera penal e não penal:** a atuação dos órgãos de persecução penal deverá ocorrer de forma planejada, administrativa e funcionalmente, com objetivos e metas claras a serem alcançadas;
- e. **Considerando a complexidade das demandas envolvendo os direitos coletivos (leia-se: os bens jurídicos coletivos fundamentais) deve-se precorizar uma ampliação da causa de pedir e do pedido nas ações coletivas:** a interpretação do pedido e da causa de pedir deve ser realizada de forma aberta e flexível de modo a permitir a tutela mais adequada dos interesses da coletividade²³;

20 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Néelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 285.

21 JANEIRA, Ana Luísa. *Ruptura epistemológica, corte epistemológico e ciência*. p. 630.

22 ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: a superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 133.

23 ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: a superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 176.

- f. **Uma nova abordagem a cognição judicial, com a abertura do processo penal a uma perspectiva multidisciplinar:** em virtude da complexidade social e aquela ligadas aos temas que versam sobre direitos difusos e coletivos, o que temos é a premissa de que qualquer exegese em termos de direitos difusos e coletivos deve ser feita dialogando com as disciplinas afins aos temas que são discutidos no processo penal;
- g. **A aplicação do sistema de coisa julgada *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis* no sistema processual penal coletivo:** a reparação integral dos danos materiais, morais e sociais decorrentes das violações de direitos coletivos deve ser almejada sempre que estivermos diante de comportamentos que violem bens jurídicos dessa natureza. O ideal é a tutela preventiva, a inibição do ilícito, mas, caso ele ocorra, a reparação de ser integral;
- h. **Ampliação dos mecanismos de cooperação internos e internacionais:** a tutela de bens jurídicos coletivos transcende os interesses de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, devendo-se buscar uma integração entre os mais variados órgãos e instituições que são vocacionados a tutela de tais direitos em nome da sua efetividade;
- i. **A incorporação dos princípios da máxima amplitude e da máxima utilidade da tutela jurisdicional penal coletiva:** o estabelecimento de um diálogo das fontes entre o direito processual penal e os demais ramos do direito processual, em especial o microsistema de processo coletivo vigente em nosso país;
- j. **A ampliação da participação social de instituições representativas no sentido do fortalecimento dos sistemas de persecução penal voltados à tutela dos bens jurídicos coletivos, sem perder de vista os direitos e garantias constitucionais fundamentais do investigado ou do acusado:** diz respeito a adoção de todas as medidas penais e extrapenais voltadas para a elucidação da infração penal, por intermédio de todos aqueles que participam do processo, para que se obtenha em prazo razoável a solução da demanda;
- k. **Priorização de soluções negociadas do caso penal coletivo:** sempre que possível deve-se buscar a solução negociada no processo coletivo, ou seja, deve-se buscar a aplicação de institutos jurídicos que tem sua aplicação marcada pelo consenso estabelecido entre as partes²⁴.

Há, portanto, uma superação do Direito Processual Clássico, já que a sua matriz liberal-individualista não consegue mais resolver os problemas estruturais que vivenciamos na sociedade contemporânea. Problemas ambientais, tráfico internacional de drogas, economia, informática, comércio exterior, controle sobre armas bélicas, tudo reclama a

24 ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: a superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 135-136.

necessidade de tomarmos providências em relação a novos e universais interesses²⁵. O legislador deve buscar elementos que sejam capazes de redimensionar os procedimentos penais coletivos em nome da tutela adequada dos bens penais coletivos previstos no texto constitucional como direitos fundamentais. Deve-se para tanto priorizar a visão social do direito processual penal, em detrimento da concepção clássica, pautada na ideia de segurança cidadã.

CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea tem passado por transformações e isso tem impactado a forma com que tutelamos as novas demandas sociais. Em matéria penal isso representa a introdução de novos bens jurídicos passíveis de tutela penal. Assim, estamos diante de uma nova realidade que se incorporou à tutela penal, mas que em matéria processual penal ainda estamos iniciando uma discussão sobre a necessidade de um Direito Processual Penal Coletivo. A consolidação da ideia de direito processual penal coletivo esbarra nas dificuldades estruturais que enfrentamos na política criminal que estamos vivenciando nos últimos anos, que passa pela retomada de concepções voltadas para a criminalidade tradicional e pela mudança de contexto, com a participação da comunidade na gestão da segurança, dentre alguns pontos que foram levantados no presente trabalho, e ainda, pela estrutura do processo penal brasileiro, que nasce dentro de uma concepção autoritária de processo e se mostra voltado exclusivamente para uma visão individualista dos seus institutos jurídicos.

É preciso uma mudança de concepção do processo penal em nome de uma tutela mais efetiva dos bens jurídicos difusos e coletivos. Para que isso ocorra, para que o processo penal coletivo se estabeleça como uma forma de processo mais efetivo, dentre outras ações, é preciso priorizar uma atuação mais preventiva; acompanhar o desenvolvimento de novas tecnologias e incorporá-las ao processo; reestruturar o sistema de persecução penal visando a integração dos órgãos de persecução penal; levar em consideração a natureza dos bens jurídicos a serem tutelados, ou seja, a sua natureza de bens jurídicos difusos e coletivos; ampliar a participação de instituições representativas na persecução penal nas infrações que versem sobre bens jurídicos difusos e coletivos; buscar soluções negociadas quando estivermos diante de demandas bem jurídicos difusos e coletivos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: a superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

25 SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.122.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual civil: primeira série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo XXI de España, 1999.

DE GIORGI, Raffaele. *O risco na sociedade contemporânea*. Revista sequência. revista do curso de pós-graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, n. 28, jun, 1994.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A política criminal na encruzilhada*. Trad. André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Néelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FISCHER, Douglas. *O que é garantismo (penal) integral?* In. CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas. PELLELA, Eduardo. *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2017.

GOLDSCHMIDT, James. *Problemas jurídicos e políticos do processo penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens – uma breve história da humanidade*. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2018.

HART, H. L. A. *Conceito de direito*. São paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

JANEIRA, Ana Luísa. *Ruptura epistemológica, corte epistemológico e ciência*.

KAUFMANN, Arthur. *A problemática da filosofia do direito ao longo da história*, in. KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (org), *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneo*. Trad. Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

LOPES Jr. Aury *Fundamentos do processo penal. introdução crítica*. 5 ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.

LUHMANN, Niklas. *El conepto de riesgo*. Barcelona: Anthropos, 1996.

ROSA, Alexandre de Moraes da; KHALED JÚNIOR, Salah H. *Neopenalismo e constrangimentos democráticos*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ROSA, Harmut. *Aceleração. A transformação das estruturas temporais na modernidade*. Trad. Rafael H. Silveira. São Paulo: Unesp, 2019.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo coletivo*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.